

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Normatiza o Procedimento de Apuração Preliminar de expedientes de natureza disciplinar no âmbito do COMOP/CBMDF.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Instrução Normativa trata da dinâmica a ser observada nos Procedimentos de Apuração Preliminar de expedientes de natureza disciplinar no âmbito do COMOP/CBMDF.

Art. 2º. A Apuração Preliminar (AP) tem por finalidade a obtenção de informações ou a produção preliminar de indícios de prova com vistas a subsidiar a decisão da autoridade competente na tomada de decisão no que concerne a demandas do público externo, de representação ou documentos gerados por militar ou civil, ou ainda de fatos oriundos da mídia ou meios eletrônicos, capazes de possibilitar a instauração de procedimento administrativo disciplinar (Sindicância).

Art. 3º. A Apuração Preliminar (AP) constitui procedimento administrativo inquisitorial, padronizado por meio de formulário próprio e de observância obrigatória no âmbito do COMOP/CBMDF, destinado a apuração preliminar de fatos de pequena complexidade apuratória.

§ 1º Tratando-se de fatos de maior complexidade, a eventual apuração de forma inquisitorial deverá ser realizado na forma do que dispõe o Art. 6º da Portaria n.º 20/2001-CBMDF.

§ 2º A Apuração Preliminar poderá ter como origem documentos anônimos e apócrifos que contenha notícia de prática de transgressão disciplinar, destinando-se neste caso a verificação da verossimilhança das informações prestadas.

Art. 4º. A AP não deverá ser instaurada quando a notícia do fato contiver indícios mínimos capazes de conceder justa causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar (Sindicância), situação em que é dispensável pela sua própria natureza.

Art. 5º. No caso do parágrafo anterior, a notícia que contenha indícios de materialidade e autoria da conduta transgressora, sem prévia causa de absolvição ou justificação, deverá ser imediatamente remetido à ALJUD/COMOP para fins de abertura de Sindicância.

CAPITULO II
INSTAURAÇÃO

Art. 6º. Fica assegurada a competência para instauração da AP às seguintes autoridades:

- I- Comandante Operacional;
- II- Subcomandante Operacional;
- III- Comandante Especializado;
- IV- Comandantes de Área;
- V- Chefe do EMOPE/COMOP;
- VI- Chefe de Seções do COMOP;
- VII- Chefe da ALJUD/COMOP;
- VIII- Comandantes de Grupamentos Especializados e Multiemprego.

Parágrafo único - A competência tratada no *caput* é restrita às apurações de condutas praticadas por militares diretamente subordinados a cada autoridade elencada.

Art. 7º. A AP será instaurada mediante o endereçamento do formulário padronizado por parte da autoridade competente ao militar arrolado, contendo numeração própria, relato dos fatos imputados e cópia da documentação que constitui a notícia dos fatos.

Parágrafo único - A numeração da AP – Apuração Preliminar - será seqüencial e coordenada pela ALJUD/COMOP, devendo a autoridade competente obter a numeração mediante contato prévio com esse setor.

CAPITULO III INSTRUÇÃO

Art. 8º. O militar arrolado ao receber a notificação, através de sua ciência acostada ao formulário padronizado, terá o prazo de três dias úteis para apresentação de justificativa, que deve ser protocolado junto à Secretaria da Unidade .

§ 1º O Comandante do militar deverá extrair cópia do formulário com a ciência do arrolado, para fins de controle de prazo e comprovação de recebimento

§ 2º O militar arrolado deverá juntar ao formulário todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º Caso as razões de justificativa remetam para a necessidade da produção de provas que implique no aprofundamento das investigações, a documentação deverá ser remetida para a ALJUD/COMOP, para análise quanto à instauração de sindicância.

CAPITULO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 9º. Recebida as justificativas apresentadas pelo militar arrolado a autoridade instauradora terá o prazo de dois dias úteis para decidir fundamentadamente pela presença ou não de indícios de prática de transgressão disciplinar.

§ 1º Entendendo não haver indícios mínimos de prática de transgressão disciplinar que justifiquem a instauração de sindicância a autoridade mandará arquivar o procedimento na unidade de origem, caso contrário deverá remeter o expediente à ALJUD/COMOP, para análise quanto à instauração de Sindicância.

§ 2º Evidenciando-se a presença de indícios de crime militar o feito deverá ser remetido a ALJUD/COMOP, para análise e remessa à Corregedoria do CBMDF.

Art. 10 A decisão da autoridade competente deverá ser comunicada ao militar arrolado.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica aprovado como anexo à presente Instrução Normativa o formulário padronizado destinado a apuração preliminar.

Art. 12. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.